



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1053357-34.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
 Requerente: **Associação Médicos Pela Vida**
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**

Vistos.

ASSOCIAÇÃO MÉDICOS PELA VIDA ajuizou a presente ação de direito de resposta em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, alegando, em síntese, que a requerida veiculou reportagem unilateral acerca da ineficácia de alguns medicamentos, que englobam o chamado kit-covid, com a finalidade de constituir tratamento precoce à covid-19. Discorre sobre estudos que supostamente comprovariam a eficácia do uso de medicamentos como a hidroxicloroquina e a ivermectina no combate à doença, aduzindo, ainda, que a reportagem teria sido ofensiva àqueles que, com embasamento técnico, prescrevem o tratamento precoce. Pleiteia a procedência da demanda para que seja condenada a requerida a veicular direito de resposta, no qual defende o tratamento precoce, em programa televisivo da requerida, o que requereu, liminarmente, em sede de tutela de urgência.

A decisão de fls. 460/461 indeferiu a tutela pleiteada. Agravada, a decisão foi mantida pelo acórdão de fls. 501/502.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 526/538, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, refuta a exposição da requerente quanto à eficácia dos medicamentos contra a covid-19 e descaracteriza o cabimento do pleito de direito de resposta, eis que afasta o alegado teor ofensivo da reportagem veiculada. Requer a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 567/579.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 29ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e os fatos se encontram provados pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, que é atinente ao mérito e será, portanto, com este analisada.

A autora pleiteia direito de resposta à reportagem exibida pela requerida, eis que, conforme se depreende da inicial, a veiculação unilateral acerca da ineficácia do tratamento precoce contra a covid-19 teria atingido a honra de todos os médicos que o prescrevem e dos cientistas que o defendem.

No que toca ao cabimento do direito de resposta, verifico que este não se faz presente.

A reportagem exibida pela requerida corretamente indica – como tantas outras disponíveis na internet – que estudos científicos descartaram qualquer influência da utilização de hidroxicloroquina e de ivermectina na melhora do quadro clínico de pacientes com covid-19. Trata-se de informação verdadeira, que não deve ser tratada com leviandade.

Diante da gravidade da situação, o uso de termos como “boatos” ou “charlatões” é propício para reverter a crença daqueles que foram enganados a acreditar em informações falsas. A requerida tradicionalmente apresenta diversos conteúdos em sua programação, consumidos por milhões de brasileiros, ao que se reputa, no presente caso, correta a atitude de veicular o conhecimento adequado à saúde e ao bem-estar de seus consumidores.

Evidentemente, não há que se falar em violação ao dever de informação.

A reportagem contestada cumpre com o dever de informar fatos sob a ótica jornalística sem imputar fato a pessoa determinada ou à associação autora.

Ora, a simples circunstância de a autora e de seus associados acreditarem na eficácia de medicamentos inadequados ao tratamento de covid-19 não torna ofensiva a divulgação de conteúdo contrário a suas opiniões.

Ademais, em se tratando de pessoa jurídica, somente se admite possível a ocorrência de danos a sua honra objetiva. A reportagem sequer menciona a associação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

autora, não havendo qualquer lesão à sua imagem perante a sociedade.

O argumento de que o conteúdo veiculado seria possivelmente ofensivo a médicos e a cientistas que acreditam no tratamento precoce não pode ser acolhido sob pena de alargamento indevido do escopo da norma contida no art. 1º da Lei nº 13.188/2015. Ao regular o direito de resposta, a lei resguarda ao ofendido a disciplina segundo a qual este poderá exercer o direito constitucionalmente previsto.

Essa disciplina não prevê um conceito tão amplo de ofendido como requer a autora, devendo a ofensa restar cabalmente demonstrada como corolário do ônus da prova, art. 373, I, CPC. A interpretação que a requerente dá à lei, portanto, não merece guarida, posto que a reportagem transmitida pela requerida não ofendeu a associação requerente e sequer a honra dos associados que representa.

No mais, consigno que é indispensável tecer alguns apontamentos.

Não há que falar em veiculação unilateral sobre a ineficácia de tratamento precoce contra covid-19. A própria articulação “unilateral” pressupõe existir outra posição idônea a respeito do tema que não a veiculada, o que é evidentemente falso. Quando se considera que a ineficácia do tratamento precoce contra a covid-19 constitui posição unilateral, considera-se, também, a possibilidade de existir um contraponto a um fato cientificamente comprovado, o que não se admite.

E não se trata de um contraponto embasado em conclusões sérias, extraídas com o rigor que o método científico exige, mas de mera opinião cujo despropósito já fora reiteradamente demonstrado.

O tema precisa ser tratado com a seriedade que merece. A pandemia de covid-19 já dizimou mais de 595 mil vidas no Brasil, ocasionando o sofrimento de milhares de famílias pelo país. A doença ainda provocou perversos efeitos econômicos e sociais, como o fechamento de estabelecimentos em decorrência dos corretos protocolos de distanciamento social, o que levou vasto número de trabalhadores ao desemprego e à informalidade.

A crise sanitária que se instalou ainda foi agravada com a adoção de políticas questionáveis no tocante ao combate à doença, justamente como a recomendação de medicamentos ineficazes no tratamento de seus sintomas. Tamanha a gravidade da situação, a recomendação foi objeto de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 29ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

instalada a fim de apurar a gestão de referida crise.

Inúmeros são os estudos que afastaram a eficácia de medicamentos como a hidroxicloroquina e a ivermectina no enfrentamento à doença. Igualmente inúmeros os estudos que atestam os malefícios que o uso indiscriminado de medicações pode trazer ao paciente. Campanhas a favor do uso preventivo de medicamentos atrelados a finalidades patentemente ineficazes possibilitam a degradação da saúde daqueles que o consomem, grupo que, em regra, não dispõe de conhecimento suficiente acerca dos riscos aos quais está sendo submetido.

Não há espaço para propagação de opiniões irresponsáveis daqueles que se valem de informações falsas com a finalidade de divulgar campanha em detrimento da saúde pública. Muito menos diante de cenário em que os leitos hospitalares, públicos e privados, estão sujeitos à possibilidade de superlotação em razão das flutuações da pandemia. Como asseverado, o uso indiscriminado de tais medicamentos é maléfico à saúde e sua generalização pode acarretar em pressão adicional ao sistema de saúde.

Causa espanto, no mínimo, que uma entidade como a autora, que deveria concentrar esforços no sentido de defender a saúde, entendida em sentido amplo, atue de maneira temerária em favor de interesses escusos, contrários à coletividade e à própria finalidade. Causa espanto que ainda haja profissionais da saúde dispostos a se valer de informações falsas em detrimento da saúde de seus pacientes.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas e de despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

DANIELA DEJUSTE DE PAULA
 Juiz(a) de Direito

1053357-34.2021.8.26.0100 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Em ____/____/____, recebi estes autos, em cartório. Relacionado à imprensa no lote _____.